



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10980.006755/2005-06
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-004.578 – 2ª Turma
Sessão de 24 de novembro de 2016
Matéria ITR
Recorrente JÚLIO HYZY DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA.
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.
CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência,
quando não resta demonstrado o prequestionamento
das matérias recorridas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, vencidos os conselheiros Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que conheceram. Solicitou apresentar declaração de voto a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Em litígio, o teor do Acórdão nº 2201-001.293, prolatado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª. Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais na sessão plenária de 29 de setembro de 2011 (e-fls. 102 a 107). Ali, por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar e, no mérito, negou-se provimento ao Recurso Voluntário, na forma de ementa e a decisão a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR

Exercício: 2000

Ementa: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO.

O § 8º do art. 16 da lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal) traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel da área de reserva legal. Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal, condição indispensável para a exclusão dessas áreas na apuração da base de cálculo do ITR.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

O fisco pode exigir a comprovação da área de preservação permanente cuja exclusão o contribuinte pleiteou na DITR. Não comprovada a existência efetiva da área mediante laudo técnico, é devida a glosa do valor declarado.

ÁREAS DE PASTAGEM. EXCLUSÃO.

A exclusão das áreas de pastagens para fins de apuração do grau de utilização do imóvel, pressupõe a comprovação de estoque de animais em quantidade suficiente para, considerando índices de lotação definidos tecnicamente, justificar a classificação da tal área. Cabe ao contribuinte comprovar a existência dos animais.

PROJETO DE REFLORESTAMENTO. COMPROVAÇÃO.

Para comprovação da existência de prometo de reflorestamento em curso é imprescindível a especificação do momento da implantação do projeto e o prazo de sua implantação, devendo esses dados serem demonstrados mediante documentos apresentados a órgãos públicos responsáveis pela aprovação e/ou controle do projeto.

Preliminar rejeitada

Recurso negado

Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Encaminharam-se, então, os autos ao contribuinte para fins de ciência da decisão, ocorrida em 06/03/2011 (e-fl. 111). Insurgindo-se contra o Acórdão, o autuado apresentou Recurso Especial, com fulcro no art. 67 do anexo II ao Regimento Interno deste Conselho Administrativo Fiscal aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 22 de julho de 2009, então em vigor quando da propositura do pleito recursal (e-fls. 113 a 135 e anexos).

Ainda que se alegasse, no pleito, divergência passível de apreciação por esta Turma em cinco diferentes matérias, o Recurso restou admitido tão somente quanto à matéria de fluência do prazo decadencial (vide despachos de e-fls. 177 a 188). Aqui, alega o recorrente divergência em relação ao decidido no Acórdão 2202-00.667, de lavra da 2ª. Turma Ordinária da 2ª. Câmara da 2ª. Seção deste CARF e também em relação ao decidido pela mesma Turma, através do Acórdão CSRF 2.202-00.685, ambos prolatados em 10 de novembro de 2010, de ementas e decisões a seguir transcritas:

Acórdão 2202-00.667

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995, 1996

ITR - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA.

Sendo a apuração e o pagamento do ITR efetuados pelo contribuinte, nos termos do artigo 10, da Lei nº 9,393, de 1996, e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 01 de janeiro (art. 150, § 4,º do CTN).

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

Devidamente comprovado que a área é de preservação florestal/interesse ecológico a mesma poderá ser excluída da base de cálculo do ITR. Arguição de decadência acolhida. Recurso provido.

Decisão: por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pelo Relator, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 1995 e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Acórdão 2202-00.685

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR

Exercício: 1998

Ementa: ITR LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECADÊNCIA – Sendo a apuração e o pagamento do ITR efetuados pelo contribuinte, nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.393, de 1996, e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que o corre em 01 de janeiro (art. 150, § 4.º do CTN).

Decisão: por unanimidade de votos, acolher a argüição de decadência suscitada pelo Relator, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

Em linhas gerais, argumenta a contribuinte em sua demanda quanto à matéria admitida que:

a.1) Ressalta que a decadência é matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício pelo julgador administrativo e pode ser alegada pelo interessado a qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme já assentado na jurisprudência deste CARF;

b) Ressalta que o ITR é imposto sujeito à sistemática de lançamento por homologação e, que, como o fato gerador do imposto se deu em 01/01/2000, a União teria até 01/01/2005 para rever a declaração, uma vez que houve antecipação de pagamento (vide e-fl. 06). Defende, portanto, que, *in casu*, o recorrente efetuou sua declaração e antecipou o pagamento dos valores por ele apurados referentes a fato gerador do ITR ocorrido em 01/01/2000, sendo que a Fazenda Nacional apenas veio a revisar e a lançar o imposto suplementar em 11/07/2005, momento no qual restava decaído o seu direito. Diante disto, cumpre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais conhecer do presente recurso para declarar a existência de decadência reconhecendo a improcedência da autuação perpetrada contra a recorrente.

Requer, assim, que seja conhecido o recurso e lhe seja dado provimento recurso, a fim de que se reforme o Acórdão recorrido e se anule a exigência fiscal.

Encaminhados os autos à Fazenda Nacional para fins de ciência em 31/03/2014 (e-fl. 193), esta apresenta em 04/04/2014 (e-fl. 200) contrarrazões de e-fls. 194 a 199, onde:

a) Ressalta que no recorrido não há pronunciamento sobre a decadência, que é a única matéria admitida pelo presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF em despacho, posteriormente confirmado pelo presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, para o efeito de julgamento do recurso especial interposto pelo contribuinte. Nota que para prequestionar a matéria, o recorrente poderia ter oposto embargos de declaração. Contudo, o contribuinte optou interpor diretamente o recurso especial para discutir a decadência do lançamento, sem observar o requisito de prequestionamento, pressuposto de admissibilidade do recurso, conforme previsto no art. 67, § 3º, do Regimento deste CARF. Sendo assim, se o assunto não foi prequestionado, o recurso não poderia ser recebido, ainda que verse sobre matéria de ordem pública, colacionando, a propósito, jurisprudência oriunda do STF que sustentaria sua argumentação.

Requer, assim, que o pleito do Contribuinte não seja conhecido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator

Pelo que consta no processo quanto à sua tempestividade, às devidas apresentação de paradigmas e indicação de divergência, o recurso atende a estes requisitos de admissibilidade quanto à matéria admitida.

Todavia, quanto ao requisito de prequestionamento, expresso no art. 67, §3º. do Anexo II ao Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com a devida vênua ao despacho de admissibilidade de e-fls. 177 a 188, creio que o referido deva sofrer nova análise.

Explico. Entendo, em linha com a Súmula STJ nº. 211, baseada na legislação processual vigente à época da interposição do Recurso (CPC/1973), restar o referido requisito cumprido somente quando a questão jurídica (ou, mais propriamente, a categoria jurídica) que se elege como matéria recorrida tenha sido objeto de análise pela decisão recorrida, seja quando da decisão originalmente prolatada, seja, ainda, quando da eventual posterior decisão integrativa proferida em sede de embargos declaratórios admitidos e acolhidos, o que, ressalvadas as hipóteses de matérias de ordem pública levantadas pela autoridade julgadora de 1ª. instância e pelo Colegiado a quo, remete às alegações trazidas pelo contribuinte aos autos (vedada, em outras hipóteses, a manifestação, pelos julgadores, acerca de matéria não arguída). A propósito:

REsp 1.390.617/SC

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE, FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO DE VULNERÁVEL, AMEAÇA, COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO E CONTRAVENÇÃO PENAL DE FORNECER BEBIDAS ALCOÓLICAS A MENOR DE IDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. PROVAS OBTIDAS NA FASE INQUISITORIAL, LACRADAS E EXCLUÍDAS EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA RCL 12.484/DF. INSUBSISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DENÚNCIA E SUBSEQUENTE CONDENAÇÃO DELA DECORRENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL RECONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO, PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES.

1. Entende-se como prequestionada a matéria que foi objeto de análise e decisão do acórdão recorrido, sendo despicinda a referência expressa a dispositivo de lei federal (prequestionamento explícito), bastando que a questão jurídica

tenha sido efetivamente decidida na instância a quo (prequestionamento implícito).

(...)

REsp 1283930/SC

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **DECISÃO RECORRIDA** PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE **PREQUESTIONAMENTO**. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. **DECISÃO MANTIDA.***

*1. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, **sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido**, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por **falta de prequestionamento**. Incidência da Súmula n. 211/STJ. (grifei)*

2. O conhecimento do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente e a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

(...)"

Súmula STJ 211

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Por fim, de se ressaltar que, em linha com a jurisprudência oriunda do STF colacionada pela Recorrente em sede de contrarrazões, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, não há exceção a ser feita, em sede desta instância especial, à obediência ao requisito do pré-questionamento, dada a função de uniformização jurisprudencial. Adicione-se também ser esta a posição adotada pelo STJ, consoante se depreende do excerto abaixo.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO ENTRE QUAISQUER

*TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO.*

I. Até mesmo as questões de ordem pública, passíveis de conhecimento ex officio, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, não podem ser analisadas no âmbito do recurso especial se ausente o requisito do pré-questionamento.

(...)

(RECURSO ESPECIAL Nº. 814.885 - SE (2006/0022253-8), RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA, Publicado no DJU de 19.5.2006, pág. 205).

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - LEILÃO DE BENS APRENDIDOS PELO DETRAN - MOTOCICLETAS ALIENADAS PARA EMPRESA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO - PRETENDIDA EXCLUSÃO DOS BENS - NÃO RECONHECIMENTO EM 1ª E 2ª INSTÂNCIAS - ALEGADA NULIDADE, POR INOBSERVÂNCIA DE PRAZO PARA NOTIFICAÇÃO - MATÉRIA AGITADA SOMENTE EM RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE QUE SE TRATA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Não prevalece o entendimento da recorrente no sentido de que, por cuidar de nulidade, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado. Assim, se não foi provocado um pronunciamento da Corte de origem acerca dos diplomas normativos tidos por violados e, por conseguinte, se a Turma Julgadora não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos tidos por violados, reclama o tema o necessário prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à essa instância especial. Com o fito de espancar eventual dúvida, cumpre trazer à balha o posicionamento no sentido de que "esta Corte já pacificou o entendimento de que as questões de ordem pública também devem estar prequestionadas no Tribunal a quo para serem analisadas em sede de recurso especial" (cf. Agr. Reg. No Agravo n. 309.700-RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, Publicado no DJU na DATA de 24/2/2003).

Assim, uma vez não tendo sido ventilada a matéria decadencial até a decisão oriunda da instância *a quo*, sem que tenha havido a interposição de embargos pelo recorrente. não conheço do recurso por se tratar a matéria objeto de recurso em matéria não prequestionada.

Conclusão:

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial do contribuinte.

É como voto.

Processo nº 10980.006755/2005-06
Acórdão n.º **9202-004.578**

CSRF-T2
Fl. 213

(assinado digitalmente)
Heitor de Souza Lima Junior

Declaração de Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo

Concordo com o Ilustre Conselheiro Relator, no sentido da impossibilidade de conhecimento do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, em face da ausência de prequestionamento da matéria suscitada no apelo, a despeito de tratar-se de questão de ordem pública.

Tal posicionamento tem sido sempre adotado por esta Conselheira, seja por ocasião do julgamento na Câmara Superior de Recursos Fiscais, seja quando da elaboração de despachos de admissibilidade de Recursos Especiais.

Registre-se que o posicionamento adotado no voto condutor do presente acórdão também é abraçado nas decisões exaradas pelo Poder Judiciário.

Entretanto, quando da assinatura do Despacho de Admissibilidade de fls. 177 a 186, obviamente que por lapso, esta Conselheira, na qualidade de Presidente da Câmara recorrida, não se deu conta de que a matéria cuja proposta era de seguimento à Instância Especial não havia sido prequestionada.

Diante do exposto, acompanhando o Relator, não conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo